



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13362.720354/2015-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.903 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2010

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE PEÇOS DE TERRA (SIPT). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pela DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO em face do acórdão nº 2002-009.002, proferido pela Segunda Turma Extraordinária desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao seu Recurso Voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR****Exercício: 2010****DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

**DO VALOR DA TERRA NUA – VTN**

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto.

**Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 138/147) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação ao tema “**nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa - ausência de acesso às informações do SIPT**”, com a indicação dos acórdãos nºs 303-34.194 e 1302-005.140 como paradigmas.

Às f. 184/190 acostado o despacho inaugural de admissibilidade que entendeu que,

**[q]quanto ao primeiro paradigma - Acórdão nº 303-34.194, compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.** Ambos tratam de lançamentos em que o Valor da Terra Nua (VTN) foi arbitrado com base em dados do Sistema de Preços da Terra (SIPT).

(...)

**No que se refere ao segundo paradigma - Acórdão nº 1302-005.140, observa-se que ele não trata da matéria que o recorrente busca rediscutir no presente**

**recurso.** O referido acórdão não examina eventual cerceamento do direito de defesa decorrente da utilização do SIPT para arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN/ha).

Contrarrrazões apresentadas (f. 192/197) pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **“nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa - ausência de acesso às informações do SIPT.”**

No despacho inaugural de admissibilidade consignado que

[q]uanto ao primeiro paradigma - Acórdão nº 303-34.194, compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Ambos tratam de lançamentos em que o Valor da Terra Nua (VTN) foi arbitrado com base em dados do Sistema de Preços da Terra (SIPT).

Contudo, os colegiados adotaram posicionamentos distintos. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que o uso do SIPT não compromete o direito de defesa do contribuinte, especialmente porque lhe foi conferida a oportunidade de comprovar a correção do valor declarado, ônus do qual, segundo o julgamento, ele não se desincumbiu. O paradigma reconheceu que a ausência de acesso aos dados do SIPT impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, por impossibilitar a verificação da veracidade e da consistência dos critérios utilizados. (sublinhas deste voto)

Do acórdão paradigmático colhe-se a seguinte situação fática:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 16/19), iniciou-se com o termo de intimação de fls.20/21 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula atualizada do imóvel, averbação da reserva legal no cartório competente, Ato Declaratório Ambiental - ADA do IB-411/14 ou seu requerimento, notas fiscais de insumos e da produção vegetal, mapa de

geoprocessamento com as áreas de benfeitorias e comprovantes de seu valor, além de laudo técnico.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITRJ2001, a autoridade atuante constatou o não atendimento das exigências legais, para excluir integralmente as áreas ambientais da base de cálculo do ITR e acatar a área de produtos vegetais, **além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.**

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, com a glosa parcial da área de preservação permanente, reduzindo-a de 5.000,0 ha para 3.100,0 ha, glosa total da área ocupada com benfeitorias (300,0 ha) e da utilizada com produtos vegetais (7.745,0 ha), **além de alterar o Valor da Terra Nua (V77V) do imóvel, com os consegüentes aumentos da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de R\$ 105.214,04, conforme demonstrativo de f. 06.**

Cientificada do lançamento em 28/02/2005 (AR de fls. 50), a interessada apresentou impugnação em 29/03/2005 (fls. 52/58), apoiada nos documentos de fls. 59/92, alegando em síntese, que:

(...)

- para recalcular o VTN declarado, valor inquestionável de mercado oriundo de leilão público, **a autoridade atuante ateve-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; nessa parte o auto de infração padece de nulidade insanável;**

(...)

A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT — Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins — Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, **não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT. Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fis 12 e 15, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que este manifeste-se apresentando suas razões, se entender necessário.**

Portanto, **caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT - de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.**

Noutro giro, na decisão recorrida **há expressa menção ter tido o sujeito passivo ciência dos valores constantes no SIPT**, além de **facultada a apresentação de provas**, de modo a elidir os parâmetros nele fixados. Confira-se:

Preliminarmente, o Recorrente requer a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, **na medida que entende que a majoração do valor da terra nua tributável por hectare não veio acompanhado de qualquer justificativa ao contribuinte bem como seria ilegal a majoração da base de cálculo do ITR, por meio de ato infralegal** – informação do SIPT.

(...)

Primeiramente, deve-se esclarecer que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) é expediente legítimo, nos termos do art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, tendo apresentado apenas uma avaliação feita pela Prefeitura de Manoel Emidio datada de 07 de julho de 1999, logo a autoridade lançadora entendeu de forma adequada que houve subavaliação, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse o VTN declarado por ele no exercício 2011.

Com isso, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2011 em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

A propósito, cabe destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. É de se ver:

(...)

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2011, R\$ 36.000,00 (R\$ 5,83/ha) e arbitrou-o em R\$ 1.851.000,00 (R\$ 300,00/ha), com base no valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB (fls. 05), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2011.

Se não há semelhança suficiente entre as situações colocadas em confronto, não pode ser o recurso especial do sujeito passivo conhecido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**